



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00187/2021 do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Estabelece alíquota complementar relativa do Imposto Predial e Territorial Urbano aos contribuintes com patrimônio imobiliário superior a seis milhões e duzentos mil reais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Acrescenta-se a alíquota complementar ao Imposto Predial e Territorial Urbano, sobre o valor venal do imóvel, aos contribuintes com patrimônio imobiliário superior a R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais)

Art. 2º A razão da alíquota será:

I - De 0,5% sobre o valor venal por imóvel, aos contribuintes com patrimônio imobiliário de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais) até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II - De 1,0% sobre o valor venal por imóvel, aos contribuintes com patrimônio imobiliário superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)

Art. 3º Para apuração do patrimônio imobiliário, previsto no art. 1º, será computado o valor venal de todos os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com utilização diversa de residencial e os não construídos sob titularidade de um mesmo contribuinte.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Fazenda publicará, anualmente, relatório com, no mínimo, as seguintes informações:

I - Em relação ao cadastro imobiliário fiscal relativo ao IPTU:

a) número de imóveis;

b) número de contribuintes;

c) valor do patrimônio imobiliário;

d) valor do patrimônio imobiliário de 1% (um por cento) dos contribuintes com maior patrimônio imobiliário;

II - Em relação à alíquota complementar prevista no art. 1º:

a) valor arrecadado com a alíquota de 0,5% sobre o valor venal do imóvel;

b) valor arrecadado com a alíquota de 1,0% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 5º O relatório a que se refere o artigo anterior será publicado até sessenta dias após o encerramento do exercício.

Art. 6º O valor arrecadado com a alíquota complementar será destinado, após a dedução das vinculações constitucionais com saúde e educação, a ações de redução da desigualdade social nas seguintes áreas:

I - Garantia de Renda Básica de Cidadania;

II - Serviços tipificados da Assistência Social;

III - Produção Habitacional de Interesse Social I, conforme os limites de renda atualizados pelo decreto nº 60.066/2021;

IV - Serviço Social de Moradia, previsto no artigo 295 da Lei 16.050/14.

V - Meio Ambiente; e

VI - Cultura.

Art. 7º A alíquota complementar prevista no art. 1º tornará sem efeito quando no exercício anterior o patrimônio imobiliário do 1% (um por cento) dos contribuintes com maior valor imobiliário for inferior a 10% do valor imobiliário da cidade de São Paulo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2021, p. 95

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.